



Processo nº. 390.000.308/2012 - Consulta Pública

Resposta às sugestões encaminhadas pela GEOMENSURA - Engenharia e
Aerolevantamentos Ltda.

Considerações da empresa:

- 1) Na pag. 258, está confuso quando é citada a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item. Entendemos que não se tratará de julgar o vencedor pelo menor de cada item constante da Planilha do Anexo III pag.342 de forma independente, mas sim pelo menor valor total dos itens.
- 2) Na pag. 262 o item 5.4 também confunde, pois diz que os licitantes deverão inserir proposta com valor total para o Lote que concorrer. No Edital e no TR não há menção de quais são os Lotes dos serviços.
- 3) Na pag.263 item 5.5.2. letra “b” a redação Preço Global do Lote Cotado, deve ser suprimida e a letra “c” deste mesmo item referente a indicação de todas as características dos produtos cotados, com descrição detalhada de cada produto ofertado não se aplica ao objeto - Item 1 do Edital.
- 4) No item 7.2.1.2. a redação deve ser modificada pois pede comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor para o(s) lote(s) cotados constante do Anexo I, que deverá recair sobre o montante do lote que pretenda concorrer.

Ora, não se trata de cotação de preços por Lote, pois o tipo da licitação é MENOR PREÇO GLOBAL.

RESPOSTAS 01, 02, 03 e 04: O conteúdo desses questionamentos reporta-se ao Edital de Pregão Eletrônico, que não será aplicado no caso dessa contratação, portanto os itens descritos nesses questionamentos devem ser desconsiderados, tendo em vista que a licitação que se deseja realizar será promovida na forma de LPI, licitação Pública internacional.

- 5) Na pag. 338 item 12.1 - EXPERIENCIA DA EMPRESA, as exigências de quantitativos mínimos nos Atestados contrariam o contido no Art. 30 da Lei 8666/93 que veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização
e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
Comissão Permanente de Licitação – CPL



RESPOSTA 05: De acordo com o teor das deliberações do TCU descritas a seguir: Acórdão **1.094/2004** Plenário; Acórdão **1.049/2004** Plenário; Acórdão **1.937/2003** Plenário; Acórdão **1.917/2003** Plenário; Decisão **1.618/2002** Plenário; Decisão **1.288/2002** Plenário; Decisão **638/2002** Plenário; Decisão **444/2001** Plenário; Decisão **140/1999** Plenário; Decisão **767/1998** Plenário; Se depreende que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional, entretanto deve ser observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, XXI, e, no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, de modo a ficar caracterizado que as exigências formuladas pela administração são pertinentes e indispensáveis para garantir que a empresa a ser contratada possui as condições técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações que deverá assumir, tais exigências devem obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atentando para a necessidade de preservação do interesse público e do caráter competitivo da licitação.

- 6) *Também entendemos não ser necessário a apresentação de Diploma Acadêmico, bastando apenas a Certidão do CREA Pessoa Física e a prova de vínculo do profissional com a empresa.*

RESPOSTA: A sugestão será acatada e atualizada no Termo de Referência.

- 7) *Por fim, nossa sugestão é que o Edital deveria ser na Modalidade de Concorrência Pública do Tipo Menor Preço Global e que também fosse permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.*

RESPOSTA: Modalidade de Licitação a ser utilizada será LPI- Licitação Pública Internacional, nos padrões do BID, com fulcro ao art. 42 da Lei. 8666/1993, que particularmente cuida das licitações realizadas com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte. Ressaltamos que o Edital de LPI não veta a participação de Consórcio.

